



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000382814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2114294-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante VAGNER DE SOUZA BARBOSA e Paciente SAMMY DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram deste "habeas corpus". V. U. Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça e a defesa.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 2114294-60.2025.8.26.0000

Impetrante: Vagner de Souza Barbosa

Impetrado: 3ª Câmara de Direito Criminal

Paciente: Sammy do Nascimento

Voto n. 12.975

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO DOLOSA. (1) IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DESTE "HABEAS" QUANDO IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DA CÂMARA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. (2) PRISÃO PROVISÓRIA E DEFINITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. (3) NÃO CONHECIMENTO DO "HABEAS".

1. A jurisprudência é torrencial em concluir pelo não conhecimento do "habeas corpus" quando impetrado perante o mesmo Juiz ou Tribunal apontado como autoridade coatora. Precedentes do STJ (AgRg no HC 357.868/PR – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – j. em 05/12/2017 – DJe de 12/12/2017 e AgRg no HC 20.027/RS – Rel. Min. Nancy Andrighi – Terceira Turma – j. em 21/02/2002 – DJ de 06/05/2002) e do TJSP (Habeas Corpus Criminal 2206900-78.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Mens de Mello – 7ª Câmara de Direito Criminal – j. em 25/08/2023 – DJe de 25/08/2023; Habeas Corpus Criminal 2205414-58.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Grassi Neto – 9ª Câmara de Direito Criminal – j. em 17/08/2023 – DJe de 17/08/2023; Habeas Corpus Criminal 0026026-35.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Roberto Porto – 4ª Câmara de Direito Criminal – j. em 07/08/2023 – DJe de 07/08/2023 e Habeas Corpus Criminal 2177728-91.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Moreira da Silva – 13ª Câmara de Direito Criminal – j. em 19/07/2023 – DJe de 19/07/2023). Inteligência da doutrina de José Frederico Marques.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado do processo-crime originário, a natureza da custódia do paciente não decorre mais da presença (ou não) dos requisitos da prisão preventiva, mas sim do próprio regime prisional imposto na sentença. Não se está diante de prisão "provisória", mas sim de uma prisão "definitiva".

3. Não conhecimento do "habeas".

VOTO

Cuida-se de "habeas corpus" impetrado em favor de **Sammy do Nascimento**, apontando-se como autoridade coatora esta 3ª Câmara de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Numa síntese, a impetração deu conta de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois foi condenado à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime fechado e 12 (doze) dias-multa, no piso, pela prática do crime previsto no art. 180, "caput", do Código Penal, por sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (autos do processo-crime n. 0054679-04.2017.8.26.0050). Contra a sentença, a defesa do paciente interpôs recurso de Apelação, que foi julgado por esta 3ª Câmara de Direito Criminal, acórdão de Relatoria do Des. Álvaro Castello, que negou provimento ao apelo defensivo. Sustentou a impetrante que *"a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça cometeu um equívoco ao negar provimento à apelação interposta e ordenar a prisão do paciente"* e que *"não há qualquer elemento que evidencie o dolo do agente em cometer o ato ilícito, devendo dessa forma o paciente ter sido absolvido"*. Apontou, ainda, que *"para uma condenação acontecer deve existir a justa causa, ou seja, indícios de autoria e materialidade, o que está intimamente ligado a elementos probatórios suficientes para se admitir a investigação preliminar por meio do inquérito policial e consequente condenação"* e que poderia estar em liberdade. Por fim, aduziu que *"se não for o entendimento pela sua liberdade, requer a aplicação das medidas cautelares expostas no art. 319 do CPP, em especial o exposto no art. 319, inciso IX, do CPP, ou seja, que seja deferida a medida cautelar de monitoração eletrônica do paciente, para que ele possa trabalhar e viver em sociedade"* e que *"não há motivos para o paciente continuar preso, pois se solto nada afetará nas respectivas investigações, pelo contrário, ele está disposto a contribuir com a elucidação dos fatos"*. Requer, assim, a concessão de liminar para *"para conceder liberdade ao paciente, uma vez que restou demonstrada a ilegalidade da ordem que mantém o paciente privado da liberdade, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo, o monitoramento por tornozeleira eletrônica"* e a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"aplicação do princípio do in dubio pro reo, diante da inexistência de provas, a fim de que a ordem seja concedida para colocar o paciente em liberdade, e, se for o entendimento, reformar e/ou revogar ou suspender a decisão que determinou sua prisão; Subsidiariamente, diante da inexistência de provas, requer a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, em especial a medida cautelar de monitoração eletrônica, ao invés da pena imposta, por ser mais benéfico ao paciente e para que ele possa manter a sua ressocialização de maneira íntegra" (fls. 01/23).

É o relatório.

Não conheço deste "habeas".

A análise sobre eventuais nulidades ou irregularidades no processo-crime n. 0054679-04.2017.8.26.0050, após o julgamento do recurso de apelação, implicaria em eventual desconstituição do mencionado acórdão, o que não é possível na via eleita, por falta de competência desta Câmara Criminal (inteligência do art. 105, I, "c", da Constituição Federal).

A esse respeito, trago as lições de **JOSÉ FREDERICO MARQUES**:

"Não pode tomar conhecimento de um pedido de habeas corpus o juiz ou tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato considerado ofensivo da liberdade física do paciente"
(**Elementos de Direito Processual Penal**, Volume IV, Editora Bookseller, 1997).

Por todos, trago os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que concluem pela impossibilidade de conhecimento do "habeas corpus" quando impetrado perante o mesmo Juiz ou Tribunal apontado como sendo a autoridade coatora:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP PELO ENTÃO RELATOR DE HABEAS CORPUS NESTE STJ. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DESSAS MEDIDAS. **STJ. AUTORIDADE COATORA. WRIT INCABÍVEL.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa sustenta que "as medidas cautelares diversas da prisão fixadas neste STJ não cabem em relação ao paciente, eis que completamente ausentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* indispensáveis para sua decretação e manutenção.

2. A defesa noticia já estar amparada por uma liminar deferida pelo STF, "em sede da Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 132.815-PR, [que] concedeu liminarmente salvo-conduto impedindo aplicabilidade imediata de eventual acórdão denegatório no Habeas Corpus n. 327.008-PR, impetrado perante o STJ e cuja liminar foi estendida ao Paciente".

3. O pedido se limita a requerer a revogação das medidas aplicadas pelo então relator do HC n. 327.008-PR. **Portanto, forçoso concluir que o apontado constrangimento ilegal tem por autoridade coatora o próprio Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual incabível a impetração deste habeas corpus nesta Corte Superior.**

4. Agravo regimental não provido."

(STJ – AgRg no HC 357.868/PR – **Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz** – Sexta Turma – j. em 05/12/2017 – DJe de 12/12/2017);

"Habeas Corpus. Pressupostos. Petição Inicial. Inépcia.

- Havendo contradição entre o ato apontado como coator e a autoridade dita coatora há manifesta inépcia da petição inicial a inviabilizar o conhecimento do habeas corpus.

- **Inviável é a impetração de habeas corpus a ser julgado pela própria autoridade apontada como coatora. Incompetência manifesta deste órgão julgador para conceder a ordem contra si próprio.**

Necessidade de observância do princípio da hierarquia, devendo o habeas corpus ser julgado por instância superior a de que provier a violência ou coação.

- É indispensável à concessão da ordem que haja possibilidade jurídica do pedido (coação à liberdade ambulatoria) e interesse de agir (necessidade e utilidade do provimento para fazer cessar a ilegalidade ou o abuso de poder)."

(STJ – AgRg no HC 20.027/RS – **Rel. Min. Nancy Andrighi** – Terceira Turma – j. em 21/02/2002 – DJ de 06/05/2002).

E desta Corte Bandeirante:

"HABEAS CORPUS – **Por ser o ato desta Corte o gerador da ilegalidade, esta seria a autoridade impetrada. Em sendo a autoridade coatora esta Corte, não é competente para julgar o presente writ** – a competência para julgamento do writ é do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, c, da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Constituição Federal – os atos praticados pelos Tribunais dos Estados e por seus Desembargadores estão sujeitos à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, sendo a autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo que, somente Superior Tribunal de Justiça poderá, originariamente, conhecer de Habeas Corpus impetrado contra ato dessa autoridade – não aplicação do RITJSP – Precedentes do STJ - INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO."

(TJSP – Habeas Corpus Criminal 2206900-78.2023.8.26.0000 – **Rel. Des. Mens de Mello** – 7ª Câmara de Direito Criminal – j. em 25/08/2023 – DJe de 25/08/2023);

"Habeas corpus – Matéria objeto de decisão pelo Juízo de Primeira Instância já confirmada em grau de apelação – **Tribunal que se torna autoridade coatora – Não conhecimento** – O Tribunal que aprecia apelação interposta em favor do ora paciente, torna-se autoridade coatora, devendo o impetrante/paciente observar o disposto no art. 105, I, "c", da Constituição Federal."

(TJSP – Habeas Corpus Criminal 2205414-58.2023.8.26.0000 – **Rel. Des. Grassi Neto** – 9ª Câmara de Direito Criminal – j. em 17/08/2023 – DJe de 17/08/2023);

"Habeas corpus – **Impetração que se volta contra ato desta própria Câmara julgadora – Incompetência** – Inteligência do artigo 105, I, "c" da Constituição Federal – Precedentes – Condenação transitada em julgado – Sucedâneo de revisão criminal – Inadequação da via eleita – Ordem não conhecida."

(TJSP – Habeas Corpus Criminal 0026026-35.2023.8.26.0000 – **Rel. Des. Roberto Porto** – 4ª Câmara de Direito Criminal – j. em 07/08/2023 – DJe de 07/08/2023);

"HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas – Pretensão voltada para a revogação da "prisão preventiva" e reforma do v. Acórdão deste Egrégio Tribunal, com o trancamento da ação penal – Alegação de nulidade da prova obtida sem base em fundada suspeita e com violação de domicílio – Inadmissibilidade – Hipótese em que esta Corte de Justiça apreciou e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público para condenar o paciente – **Situação de constrangimento ilegal atribuível, em tese, a Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Competência do Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, I, "c", CF)**. Situação, de resto, em que o paciente já teve improvido o seu recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça e se encontra preso para cumprimento de pena decorrente de condenação transitada em julgado. **Habeas corpus liminarmente indeferido."**

(TJSP – Habeas Corpus Criminal 2177728-91.2023.8.26.0000 – **Rel. Des. Moreira da Silva** – 13ª Câmara de Direito Criminal – j. em 19/07/2023 – DJe de 19/07/2023).

Portanto, adiro ao entendimento de que não se deve banalizar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

o instituto do "habeas corpus", sem se olvidar da sua índole de garantia constitucional. É que o seu irrestrito manuseio tende a comprometer a aplicabilidade do instituto, que reclama requisitos próprios viabilizadores da sua celeridade e da sua eficácia. Em suma, o "habeas corpus" não serve para sanar todas as mazelas do sistema processual penal e a sua banalização, consoante entendimento atual das Cortes Superiores, é diretriz que compromete a eficácia do remédio constitucional e que deve ser vista com reservas.

Por fim, como o processo-crime n. 0054679-04.2017.8.26.0050 transitou em julgado em 19/10/2022 para a defesa (fls. 305, dos autos originários), não se fala mais nos requisitos da custódia cautelar, pois não se está diante de prisão "provisória", mas sim de uma prisão "definitiva". Em outras palavras: **a natureza da custódia do paciente não decorre mais da presença (ou não) dos requisitos da prisão preventiva, mas sim do próprio regime prisional imposto na sentença.**

Nesses termos, **não conheço** deste "habeas corpus".

Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça e a defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator